



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-50.2016.6.02.0005 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.719

(20/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 169-50.2016.6.02.0005.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CHÃ PRETA PARA TODOS (PMN/PSDB/PSD/PSB).

ADVOGADO: Olegário Venceslau da Silva.

RECORRENTE: RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO.

ADVOGADO: Olegário Venceslau da Silva.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS (PMDB/PSC/PT/PPS/DEM).

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RÁDIO. RECONHECIMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTS. 36 E 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INVIABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-50.2016.6.02.0005 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral, em Representação por propaganda antecipada, interposto pela Coligação “CHÃ PRETA PARA TODOS” e Rita Coimbra Cerqueira Tenório em face da sentença de fls. 36/37 que julgou procedente a representação proposta e condenou os recorrentes em multa por propaganda antecipada.

Em suas razões recursais de fls. 40/45, os recorrentes sustentam que o áudio acostado retrata apenas a convocação para comparecimento da convenção partidária feita na rádio comunitária, sem pedido expresso de voto ou qualquer afronta aos atuais preceitos da legislação eleitoral. Por tais razões, pugnam pelo afastamento da multa aplicada e provimento do recurso.

A coligação recorrida, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 49).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 374/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo provimento do recurso e afastamento da multa aplicada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-50.2016.6.02.0005 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Passo a analisar seu mérito.

Aduzem os recorrentes a inexistência de propaganda antecipada irregular, vez que a mídia acostada às fls. 18, refere-se a áudio convocando para a realização da convenção partidária, sem ofensas aos ditames legais.

Já a coligação recorrida aponta em sua petição inicial que a convocação não teve caráter político partidário, vez que direcionada a toda comunidade de Chã Preta, sendo assim também entendido na sentença preferida pelo Juízo da 5ª Zona.

De início, faz-se necessário lembrar que em seus julgados o Tribunal Superior Eleitoral costumava caracterizar a ocorrência de propaganda eleitoral ao verificar a presença de três elementos no conteúdo da mensagem divulgada, quais sejam: a) Menção à Candidatura; b) Menção ao pleito eleitoral que pretende disputar; c) Divulgação de razões que levem o eleitor a crer que o responsável ou beneficiário da propaganda seja o mais indicado ao cargo eletivo. (Rp - Representação nº 1404 – Brasília/DF; AgRgAg nº 5.120/RS).

Ocorre que a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu a minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral antecipada foi sensivelmente modificado, trazendo regras muito mais permissivas que as anteriores. Destaco os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(omissis)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-50.2016.6.02.0005 – Classe 30

social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(omissis)

Desta feita, o que se nota no presente caso é que nem sob a égide do tradicional entendimento do TSE, nem com base nos novos parâmetros legais sobre o tema é possível se extrair a conclusão de que haveria propaganda eleitoral em benefício de Rita Tenório. Isso porque da convocação questionada não consta nenhuma menção à eventual candidatura, não se faz referência ao pleito eleitoral, não se indica o beneficiário da propaganda como o mais indicado ao cargo eletivo a ser disputado, tampouco se verifica pedido explícito de voto.

Observe-se que o CD acostado aos autos contém tão somente um convite da radialista para que as pessoas compareçam à convenção, mencionando local, data e horário, e informando que lá haveria a apresentação dos candidatos do partido e dos seus respectivos números.

Assim posto, verifico que assiste razão aos recorrentes, devendo ser reformada a sentença de 1º grau.

Na manifestação acostada às fls. 54/55, a Procuradoria Eleitoral muito bem pontuou que *“Em nenhum momento há enaltecimento de qualquer candidato ou qualquer tipo de mensagem publicitária com o fito de alavancar qualquer candidatura de modo antecipado. Frise-se também que não existe pedido de voto e nem conclamação de apoio político no vídeo em epígrafe, apenas um convite.”*

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença do Juízo da 5ª Zona que julgou procedente a representação e aplicou multa aos recorridos.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 169-50.2016.6.02.0005

Prot. 25.732/2016

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-50.2016.6.02.0005 – Classe 30

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.719, de 20/9/16)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Averbou-se impedido o Senhor Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11719 foi conferido(a) e publicado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS